PARECER N.º

14 /2016-PGE

EMENTA: PROJETO DE LEI. NOVO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 51/85. MANIFESTAÇÃO MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. CONSIDERAÇÕES

I - RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de consulta quanto à minuta de Anteprojeto de Lei Complementar com vista à instituição de novo Estatuto de Polícia Civil.

Conforme despacho administrativo nº 72/2016 esse protocolo foi encaminhado à Procuradoria de Previdência Funcional a fim de que sejam prestados os esclarecimentos suscitados pelo Departamento de Seguridade Funcional da SEAP no que se refere ao abono de permanência dos policiais civis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O abono de permanência, equivalente ao próprio valor da contribuição previdenciária, tem o escopo de incentivar a permanência na

ESTADO DO PARANÁ



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Administração Pública de servidores experientes, desestimulando, por conseguinte, a aposentadoria precoce.

A Emenda Constitucional n. 41/2.003 instituiu o abono de permanência correspondente à contribuição do servidor para a previdência social, que será devido aos servidores públicos em três situações distintas:

a) art. 40, § 19, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2.003, que se dirige aos servidores que completarem 60 anos de idade e 35 de contribuição (se homem) ou 55 anos de idade e 30 de contribuição (se mulher), desde que permaneça em atividade, até a efetiva aposentadoria voluntária ou compulsória;

b) art. 2°, §5°, da Emenda Constitucional n. 41/2.003, que se dirige aos servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1.998 (data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98) e que contarem com 53 anos de idade, 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e 35 anos de contribuição (acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.2003, faltaria para completar os 35 anos de contribuição), se homem (para as mulheres os limites ficam diminuídos em 5 anos), desde que permaneçam em atividade e até a aposentadoria voluntária ou compulsória;

c) art. 3°, § 1°, da Emenda Constitucional 41/2.003, que se destina aos servidores que, em 31/12/2.003, já haviam completado as exigências para se aposentar e que contem com 30 ou 25 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente, desde que permaneçam

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

em atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória, ao completarem 70 anos.

Contudo, para os integrantes da carreira da polícia civil, que desenvolvem atividade de risco, as regras de aposentação estão previstas no artigo 40, § 4°, inciso II, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 51/85, com a redação que lhe foi conferida pela LC nº 144/14:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

- I compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)
- II voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conforme se verifica no seguinte julgado:

ESTADO DO PARANÁ



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº RE 567.110-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição da República, nos termos da jurisprudência firmada pelo Plenário da Corte quando do julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 567.110-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/4/2011, no qual se reafirmou o julgamento da ADI 3.817, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 3/4/2009. 2. A inovação de argumentos em agravo regimental é incabível. Precedente: Al 518.051-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 17/2/2006. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO AFASTADO DO CARGO SEM PREJUÍZO SALARIAL ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTE WRIT POR FORÇA DE LIMINAR. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4°, DA CF. REGULAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR POLICIAL PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. LEGISLAÇÃO DEVIDAMENTE RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA VINCULADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SEGURANÇA." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 843406 AgR/RN, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, PRIMIERA TURMA DJU 18/05/2015) gn

Portanto, diante da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há mais discussão quanto à recepção da Lei Complementar nº 51/85 pela Constituição Federal, sendo a norma regulamentadora das aposentadoria especiais concedidas aos policiais civis.

Ademais, com relação ao abono de permanência para os policiais civis é importante esclarecer o que foi ressalvado na decisão proferida no RE 954.408/RS julgado no Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral: "É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4, da Carta Magna)." gn

Diante desse julgamento no Supremo Tribunal Federal, essa Corte vem reiterando o entendimento do direito ao abono de permanência quando o servidor policial preenche os requisitos para aposentadoria especial, conforme se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TESE CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO ARE 954.408/RS, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI ADMITIDA PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de reconhecer aos policiais

ESTADO DO PARANÁ



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

civis, após preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial previstos na LC 51/85, o direito ao abono de permanência, previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, entendimento reafirmado no julgamento do ARE-RG 954.408 (Tema 888), sob a sistemática da repercussão geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 904526 AgR/RS, RELATOR MINISTRO EDSON FACHIN, PRIMIERA TURMA, DJU 01/07/2016). gn

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Policial civil. Aposentadoria especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Abono de permanência. Percepção. Possibilidade. Requisitos para concessão do benefício. Preenchimento. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. A Corte já se pronunciou no sentido de que a Constituição não veda a extensão do direito ao abono de permanência para servidores públicos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 923565 AgR/RS, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLO, SEGUNDA TURMA, DJU 01/02/2016) gn

Assim, em que pese tal decisão proferida no RE 954.408/RS faça coisa julgada no processo em que foi proferida, não tendo efeitos *erga omnes* perante a Administração Pública, torna-se contraproducente que no plano administrativo continue-se negando o direito

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

àqueles que fizerem jus ao benefício constitucional do abono de permanência e tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, tendo em vista o acima exposto e o que consta do presente protocolado, com o a finalidade de evitar intermináveis discussões perante o Poder Judiciário, com custos à Administração, e ainda, evitar decisões contraditórias, não há óbice quanto à manutenção do benefício do abono de permanência na forma como consta na minuta do anteprojeto do novo Estatuto da Polícia Civil, sendo à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a quem compete a análise final da concessão do abono de permanência.

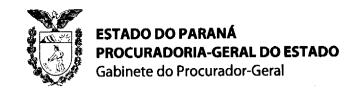
É o parecer que submeto à consideração superior.

Curitiba, 03 de agosto de 2016.

Karina Locks Passos

Procuradora-Chefe da Procuradoria Previdenciária

Encamente-le pone o sobinete de 756. Lunthe 03/08/2016 Kandardstonos



Protocolo nº 13.445.830-5 Despacho nº 352/2016 - PGE

- Aprovo o Parecer nº 14/2016-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Karina Locks Passos, em 04 (quatro) laudas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Curitiba, 03 de agosto de 2016.

Paulo Sérgio Rosso

Procurador-Geral do Estado